



Número: **0600777-93.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/07/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600777-93.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600777-93.2020.6.16.0061 que, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Oduvaldo de Souza Calixto. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Oduvaldo de Souza Calixto, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal - PL, no município de Arapongas/PR, desaprovadas por omissão de receitas e despesas, inciso IV do art. 65 da Resolução nº 23.607/2019, pois foi detectada a impropriedade consistente na ausência de declaração de despesas com impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook, e, por conseguinte, a não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagá-las, visto que os valores correspondentes não transitaram por nenhuma das contas bancárias abertas para a campanha, totalizando o montante de R\$ 951,70 (novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referentemente à Nota Fiscal 24296752). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR (RECORRENTE) | HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (RECORRENTE) | MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 42829 587 | 03/12/2021 08:37 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.054

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600777-93.2020.6.16.0061 –
Arapongas – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Considera-se obscura a decisão quando de difícil ou impossível compreensão. *In casu*, restou clara a fundamentação, contrária à argumentação do recorrente, e que manteve hígida a sentença de desaprovação das contas exarada em primeiro grau, de modo que não se encontra presente o mencionado vício.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 42799616) opostos por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO em face do acórdão nº 59.929, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral mantendo-se a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 16/11/2021 e as razões foram protocoladas em 19/11/2021.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, após o embargante aduz que há obscuridade no Acórdão "quanto aos acontecimentos processuais".

O embargante reproduz um relato dos acontecimentos processuais, buscando trazer uma explicação à questão do equívoco que informou ter havido em sua movimentação financeira e ao final conclui que "não há que se falar em má-fé" e que "ao contrário do que constou obscuramente no referido acórdão, tais fatos não foram informados/alterados 'em suas razões recursais', mas ainda no juízo de primeiro grau, no momento da oposição dos Aclaratórios (id. 39530616), a fim de que o Juízo zonal tivesse a oportunidade conhecer e se posicionar sobre o tema".



De acordo com a doutrina de Medina "considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão". [Medina, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - p. 1386].

Cotejando o texto do Acórdão embargado à definição doutrinária de obscuridade conclui-se que o mencionado vício de fundamentação não se encontra presente.

O embargante, a fim de justificar a ausência de manifestação espontânea acerca do suposto erro na contratação de impulsionamento, afirma que "nos andamentos processuais destes autos constata-se que, por se tratar de um erro (que, ao ser percebido, passaria a ser discutido nos autos), obviamente, não haveria como a equipe contábil ter se pronunciado nos autos ANTES do relatório preliminar de diligência".

A alegação não encontra fundamento, uma vez que, embora busque incutir a ideia de que o alegado "equívoco" só veio à lume com a emissão do relatório de diligências, embasa sua afirmação em documentos que foram produzidos ainda durante a campanha, como é o caso na nota fiscal nº 520 que, segundo o próprio embargante, tinha por finalidade corrigir um "equívoco" que foi perpetrado supostamente pela fornecedora Luciane Leite Marques ainda no curso do período eleitoral.

Ademais, diante de tal constatação, embora seja extreme de dúvidas que o prestador tivesse ciência prévia da utilização de impulsionamento de conteúdo em sua campanha, apresentou sua prestação de contas zerada em relação a gasto eleitoral com impulsionamento e nada informou em nota explicativa quanto ao suposto "equívoco" ocorrido em sua campanha, vindo a manifestar-se somente após o setor técnico obter a nota fiscal mediante circularização, motivo pelo qual remanesce a conclusão pela ausência de boa-fé na conduta.

As questões referidas foram analisadas no Acórdão embargado:

No caso dos autos, embora o recorrente afirme que observou o primado da boa-fé em sua prestação de contas, não é o que se extrai das circunstâncias fáticas. Com efeito, observando o extrato da prestação de contas final, denota-se que o prestador não registrou quaisquer gastos com impulsionamento (id. 39530066), bem como, ao apresentar nota explicativa anterior ao relatório preliminar de diligências, não fez qualquer referência espontânea à existência do erro que agora alega.

Somente após ser provocado pelo setor técnico, que apurou, mediante circularização, a existência da nota fiscal nº 24296752 emitida em favor do CNPJ de campanha do recorrente, é que o prestador passou a advogar a tese de que houve equívoco.

De outro vértice, o embargante aduz que "ao contrário do que constou obscuramente no referido acórdão, tais fatos não foram informados/alterados 'em suas razões recursais', mas AINDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, no momento da oposição dos Aclaratórios".

Embora assista razão ao embargante em sua afirmação, não decorre qualquer alteração quanto aos fundamentos que embasaram a desaprovação das contas, ancorada no pagamento de gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta de campanha e omissão de seu registro na prestação de contas.

Com efeito, nota-se que a referida inconsistência foi apontada pelo setor técnico



quando da apresentação do relatório de diligências e, oportunizada a manifestação, o prestador não fez qualquer referência ao suposto pagamento direto de impulsionamento pela fornecedora, limitando-se a alegar que nem todas as movimentações financeiras ocorrem "sob seu controle e direcionamento" e que as "operações com impulsionamento na rede social são complicadas".

Ora, repisa-se que a nota fiscal nº 520 foi emitida em 11/11/2020 e, mesmo assim, o prestador não buscou esclarecer as supostas incongruências em sua prestação de contas final apresentada somente em 10/12/2020.

Nessa seara, importante destacar a análise da referida nota fiscal exposta por ocasião do julgamento do recurso eleitoral:

A nota fiscal nº 520, referida nas razões recursais, foi emitida em 10/11/2020 e descreve como serviço o "reembolso de anúncios patrocinados em redes sociais; serviços de edição e divulgação", despesa paga com cheque no dia 11/11/2020, no valor de R\$ 2.000,00.

A mesma fornecedora foi contratada, por uma segunda vez, para prestar serviço de diagramação de material gráfico, pelo valor de R\$ 2.500,00, conforme revela a nota fiscal nº 522 (id. 39528966).

Ocorre que nenhuma das despesas guarda similitude com o valor despendido a título de impulsionamento - R\$ 951,70 - conforme documento fiscal obtido mediante circularização. Não foram acostados quaisquer outros documentos que corroborem a alegação de que a contratação de impulsionamento foi realizada diretamente por Luciana ou de que ela tenha solicitado o reembolso.

Dante de tal análise, não encontra guarida a afirmação do embargante no sentido de que "o acórdão aclarando cita outras prestações de serviços de Luciane, as quais são totalmente desvinculadas da omissão controvértida, o que constitui demonstração de que este TRE/PR não chegou a uma conclusão segura com relação ao referido apontamento, ou o fez de forma obscura".

Do trecho do acórdão reproduzido, denota-se clareza da fundamentação no sentido de pontuar todos os registros feitos pelo prestador com relação à fornecedora Luciane, bem como da conclusão de que nenhum dos documentos colacionados são suficientes a elidir a irregularidade verificada, assim retratada:

Assim, exsurge dos autos que a campanha do recorrente efetivou despesas com impulsionamento de conteúdo na plataforma Facebook, porém não as registrou na prestação de contas e não as pagou com recursos financeiros que transitaram pelas contas específicas, configurando-se irregularidade grave, apta a macular a confiabilidade das contas, uma vez que o valor representado na nota fiscal obtida mediante circularização pode ser um pequeno montante de outros recursos financeiros empenhados sem trânsito pela conta.

Portanto, considerando a clareza da fundamentação constante do Acórdão embargado, conclui-se que não está presente o mencionado vício de obscuridade, motivo pelo qual é de rigor a REJEIÇÃO dos presentes aclaratórios.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600777-93.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO VEREADOR, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR49649, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/12/2021 08:37:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120308370208300000041804759>
Número do documento: 21120308370208300000041804759

Num. 42829587 - Pág. 5